



# *Prefeitura Municipal de São Carlos*

## **ATA DE JULGAMENTO 579**

Aos 12 dias do mês de Maio do ano de 2020, às 08h30, no Paço Municipal, reuniram-se a pedido da ,representantes do Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus para realizar o julgamento do recurso da empresa Silvio Donizetti Possato referente ao cumprimento do Decreto Municipal 169/2020.

O representante da empresa, Sr. Silvio Possato declara que Prezados Senhores, Solicitamos a permissão para reabertura do nosso comercio considerando as seguintes premissas: Dentre os produtos por nós comercializados estão as Redes de Proteção e Telas Mosquiteiras e, muito embora estes não sejam nossos principais produtos especificados no CNAE, tratam-se de produtos de grande relevância para este momento que estamos vivenciando, sendo que a Rede de Proteção é crucial para todas as famílias que residem em ambientes que ofereçam risco de quedas (edifícios e imóveis assobradados ou com mezaninos) especialmente de crianças e animais de estimação, e a Tela Mosquiteira que também é um produto crucial por ser um grande aliado ao combate a Dengue. Importante salientar que neste período de isolamento, onde tais famílias estão mais concentradas no resguardo de vossos lares, a procura por esses produtos através das nossas redes sociais está sendo consideravelmente alta contudo não podemos atendê-las devido a restrição existente. Por outro lado, praticamente todos os nossos produtos envolvem um atendimento personalizado por se tratarem de produtos feitos sob medida e geralmente através de projetos, o que significa que não temos de maneira nenhuma aglomeração em tais atendimentos e sim um relacionamento mais pessoal entre um vendedor e o cliente, sendo boa parte deste atendimento realizado no próprio espaço do cliente (residência, escritórios, consultórios, etc.), onde há melhores condições para se garantir a prática dos cuidados preventivos necessários contra a proliferação da pandemia de Covid-19. Além disso, ressaltamos também que nosso espaço de atendimento ao cliente possui uma área disponível de cerca de 130 metros quadrados, onde é totalmente possível se administrar um bom distanciamento entre as pessoas em atendimento, o que em geral é muito raro situações em que haja mais de três clientes em atendimento simultâneo já que a nossa equipe de vendas é dotada de apenas 3 vendedores e regularmente, em sistema rotativo, um deles faz apenas o atendimento externo visitando o ambiente do cliente como descrito acima. Logo é muito comum termos apenas duas pessoas oferecendo o atendendo na loja e recebendo então apenas dois clientes por vez. E por fim acrescentamos que estamos a par e totalmente alinhados e aptos a praticar as devidas orientações quanto as medidas preventivas ao Novo Coronavírus, realizando a devida sanitização regularmente das áreas de uso comum da nossa empresa com produtos específicos, bem como adotando todos os demais cuidados como o uso continuo de máscaras de proteção para nossos colaboradores e também a disponibilização do álcool gel para respectivo uso de todas as pessoas que estejam na empresa (clientes, colaboradores e demais parceiros). Em assim sendo, reforçamos nosso pedido para a liberação imediata das nossas atividades comerciais, colocando nisto o nosso total compromisso e seriedade quanto a responsabilidade necessária para nosso enfrentamento conjunto desta crise pandêmica. Desde já expressamos nossos agradecimentos pela vossa compreensão e esperamos pelo vosso



# *Prefeitura Municipal de São Carlos*

deferimento positivo deste nosso pleito. Atte., Silvio D. Possato Diretor Administrativo e Financeiro

**Parecer :** Preliminarmente informo que a Prefeitura Municipal possui a **sentença** através do Processo Digital 1003166-76.2020.8.26.0566 que o **Município, deverá, por ora, prevalecer as regras do Decreto Municipal nº 140, que determinou o fechamento imediato do comércio em geral pelo prazo de 20 de março a 30 de abril de 2020, já que elaborado em consonância com as peculiaridades locais, de modo a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus na cidade, tendo em vista, ainda, a capacidade de atendimento de seu sistema de saúde.**

Além disso existe uma sentença através do Processo Digital 1003307-95.2020.8.26.0566 que o Município deve proibir a realização de passeatas, carreatas e/ou manifestações **ou qualquer outro comportamento indevido que impliquem em aglomeração de pessoas e em contrariedade às recomendações técnicas, aos decretos e diretrizes emanadas pelo órgãos da saúde e pelo Governo Estadual e Municipal**

**Indeferido o funcionamento** , pois a atividade **comércio em geral**, de serviços de alimentação de consumo no interior do local, restaurantes, lanchonetes; bares; academias; cinemas; clubes de lazer; casas de festas e eventos; boates; buffet em geral e shoppings centers, cultos e celebrações religiosas e, congêneres esta vedada pelo **Decreto Estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2020, que alterou o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 166 de 21 de Abril de 2020.** As vendas poderão ser online e as entregas pelo sistema delivery

## **Observar e cumprir o Decreto Municipal 182/2020**

Art. 1º Fica determinado, consoante ao disposto no Decreto Estadual nº 64.956, de 4 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, no interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 c/c Decreto Municipal nº 120, de 20 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores; Parágrafo único. Em relação aos clientes dos estabelecimentos mencionados no caput deverá ser obrigatório o uso de máscaras ao adentrar nestes estabelecimentos.

Art. 2º Fica recomendado, em complemento ao disposto no Decreto Municipal nº 159, de 10 de abril de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população; § 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do



# *Prefeitura Municipal de São Carlos*

artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo: a) na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; b) em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal. § 2º O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o artigo 1º, caput deste Decreto. § 3º As máscaras artesanais podem ser produzidas, forma de utilização e higienização segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, e, conforme o disposto no Anexo I deste Decreto Municipal.

São Carlos, 12 de Maio de 2020

---

**Secretaria Municipal de Habitação  
e Desenvolvimento Urbano**

---

**Procuradoria Geral do Município**

---

**Câmara Municipal de São Carlos**

---

**Sociedade Civil**

---

**Comissão Especial dos Assuntos da COVID- 19**